



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005260/2005-47
Recurso nº 340.095 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.677 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente ÁGUAS CRISTALINAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – É nula a decisão de primeira instância que não se manifesta sobre todas as questões suscitadas pelo impugnante, pois tal falha caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

Caio Marcos Cândido - Presidente

José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-12.058, proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande (fls. 210/215), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração relativo ao ITR do imóvel rural denominado Fazenda Cajaiba V (fls. 01/09), cadastrado na Receita Federal sob nº 6.740.523-1, localizado no município de Cocalinho - MT.

Na descrição dos fatos (f. 06/07) consta a informação de que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas informadas como de preservação permanente e de utilização limitada, em face de não haver sido apresentada documentação comprobatória nos termos da legislação pertinente, como também não foi comprovada a solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA. O Valor da Terra Nua (VTN) foi alterado, utilizando-se os dados constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT). Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Intimada do lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 39/44, em que solicita o cancelamento do lançamento. Levanta como preliminares a impossibilidade de haver tributação sobre áreas isentas e solicita a suspensão da decisão do processo pelo prazo de sessenta dias, para juntada de documentos. Alega, em síntese, que o imóvel está inserido na Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, destinada à proteção da fauna e da flora, não passível de exploração econômica. Afirma que o Valor da Terra Nua é comprovado por Laudo Técnico de Avaliação de Imóveis Rurais.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal (fls. 226/240), a contribuinte repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau, e acrescenta pedido pela nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que esta em nada se manifestou acerca da preliminar de inconsistência do Auto de Infração, em virtude de que a área objeto do lançamento faz parte da Área de Proteção Ambiental denominada APA dos Meandros do Rio Araguaia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre relatar que o Acórdão de nº 04-12.058 (fls. 210/215), da 1ª Turma da DRJ Campo Grande, não enfrentou questão relevante para a solução do litígio, suscitada pela autuada tanto em preliminar quanto no mérito (fls. 41/43), que é a isenção da área do imóvel rural denominado “Fazenda Cajaíba V”, inserida na APA dos Meandros do Rio Araguaia, nos termos do § único do artigo 104 da Lei nº 8.171/91, que não pode ser utilizada para qualquer outro fim, a não ser para a proteção da fauna e da flora, especialmente a tartaruga da Amazônia, dentre outros animais e plantas que estão em extinção na região.

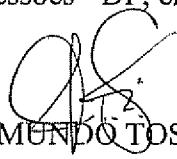
Independentemente do acolhimento ou não da questão suscitada pela contribuinte, em sua peça impugnatória, este deve obter do juízo de primeiro grau pronunciamento específico sobre a matéria questionada.

Convém citar que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 arrola a preterição do direito de defesa como hipótese de nulidade dos atos praticados no curso do processo fiscal. Todas as questões suscitadas pelo interessado devem ser objeto de decisão fundamentada, a fim de que este possa exercer o seu direito ao contraditório perante o Órgão julgador de segundo grau.

Como se sabe, o Conselho de contribuintes não possui competência originária. Os recursos voluntário e de ofício objetivam sempre a reapreciação de questões decididas pelas Turmas das Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

Em face ao exposto, voto pela anulação da decisão recorrida, com o retorno dos autos ao Órgão julgador de primeiro grau, para que seja proferida nova decisão.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2010


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS